Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-1552/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24470/2012
PROTOCOLO	**:**	1307514
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2012

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES/03/2010. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencia nº 020/2012 (peça 6 - fls. 1/30).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminação consignada no item 2 e Anexos do Edital (peça 5 – fl. 1/43).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 1.160.870,18 (um milhão, cento e sessenta mil, oitocentos e setenta reais e dezoito centavos), conforme consignado no ato de adjudicação (peça 67).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta

primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-1377/2013 (peça 42 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR TMV-1631/2013, opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas provenientes do transporte escolar do Município de Cassilândia/MS em atendimento às unidades requisitantes.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 72 – fl. 5/6), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 023/2012**realizado pelo **Município de Cassilândia** nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 74 - fls. 2/3), *verbis*:

> Analisando a documentação apresentada verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e Normas desta Corte de Contas.
>
> Dessa forma, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 23/2012, nos termos regimentais.



Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012, instaurado pelo Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, realizado através do seu Pregoeiro Oficial, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25 (peça 3), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS., 13 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator